



DECRETO Nº 137 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo corona-vírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal de Prevenção e Combate à Epidemia do COVID-19 em reunião realizada em 04 de setembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que a partir da publicação desse Decreto, em razão da emergência de saúde pública e para combater a Pandemia do novo Coronavírus no Município de Ribeirão do Pinhal, dever-se-á respeitar os seguintes horários de funcionamento:

I – TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO-ESSENCIAIS (Comércio em Geral):

a) Podem retomar os horários conforme definidos no Alvará de funcionamento, respeitando os acordos coletivos/sindicais, com as restrições dos cuidados previstos nas regras dos artigos abaixo.



II – ESTABELECIMENTOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS – SUPERMERCADO, MERCADO, MERCEARIA, QUITANDA, AÇOUGUE, PADARIA, CONFEITARIA, FARMÁCIA E DROGARIA, POSTO DE COMBUSTÍVEL, DISTRIBUIDORA DE GÁS, DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, CASA LOTÉRICA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA:

a) De acordo com os horários definidos no Alvará de funcionamento, respeitando os acordos coletivos/sindicais, com as restrições dos cuidados previstos nas regras dos artigos abaixo.

III - LANCHONETE, PIZZARIA, RESTAURANTE, PESQUEIROS, SORVETERIA:

a) Devem realizar o atendimento de segunda à sexta, das 8h até, no máximo, às 22h;

b) Sábados e domingos das até as 17hrs, podendo, após esse horário, atender somente através de entregas em domicílio (delivery);

IV - BARES:

a) Devem realizar o atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, nos sábados, das 08h às 18h, já nos horários excedentes, domingos e feriados, sendo proibido, após o horário qualquer tipo de atendimento, inclusive o delivery.

b) Fica proibido a abertura aos domingos e feriados.

Art. 2º. Fica vedada, **após as 19hrs do sábado e aos domingos**, em TODOS OS ESTABELECIMENTOS do Município de Ribeirão do Pinhal (essenciais e não essenciais) a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 3º. Continuam PROIBIDOS todos os EVENTOS PÚBLICOS e PRIVADOS (RESIDÊNCIAS, SALÕES, CHÁCARAS E OUTROS), datas comemorativas (aniversários, casamentos, formaturas, churrascos, confraternizações de empresas e similares) com o objetivo de evitar aglomerações e a disseminação do novo Coronavírus, nos termos trazidos pelo Decreto 121 de 14 de agosto de 2020.

Art. 4º. Fica determinado, obrigatoriamente, a utilização de forma correta de máscara para a circulação de pessoas no Município de Ribeirão do Pinhal, seja nas vias públicas ou para entrada e permanência nos estabelecimentos públicos e privados;

§1º. Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente;

§2º. A utilização de máscara no interior dos carros particulares, desde que o mesmo não seja utilizado para transporte de passageiros por aplicativo, lotação ou táxi, é facultativa, sendo sempre recomendada.



Art. 5º. Permanecem as recomendações com as pessoas que fazem parte do grupo de risco;

Art. 6º. Todos os estabelecimentos com fornecimento de alimentos para consumo no local deverão seguir as seguintes regras:

I - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, de acordo com a capacidade máxima estabelecida por deliberação do Corpo de Bombeiros;

II – Reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - permitir a utilização do sistema de buffet (*self service*), adotando práticas de uso de luva descartável, máscara e higienização com álcool gel 70% com cada cliente que tiver acesso aos utensílios de uso coletivo e fila que será controlada por um funcionário de estabelecimento que ficará exclusivamente para este serviço;

IV – Fornecer máscaras, autorizando-se a utilização de máscara de pano (tecido algodão) e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) e/ou estimular a prática de higienização com água e sabão aos seus colaboradores;

V – Determinar o uso pelos funcionários de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX – Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

X – Higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

XI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais de forma geral deverão seguir as seguintes regras:

I – Manter a porta principal do estabelecimento entreaberta, com o fechamento das demais portas de acesso, visando facilitar o controle de entrada;

II- Fornecer máscaras, autorizando-se a utilização de máscara de pano (tecido algodão) e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) e/ou estimular a prática de higienização com água e sabão aos seus colaboradores;

III - Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para clientes (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);

IV- Controlar a lotação de 1(um) cliente a cada 8 (oito) metros quadrados, respeitando ainda o número de 2 (dois) clientes por caixa de pagamento em funcionamento, com limite máximo de 4 (quatro) clientes ao mesmo tempo no ambiente interno do estabelecimento, se a metragem do ambiente assim permitir;

V – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI – Definir escalas para os funcionários, quando possível; VII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;



Art. 8º. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser em casos especiais, com expressa autorização da Administração municipal, e atenderem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 40% do total do passeio;

III. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

IV. Serem removíveis.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 9º. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - Penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

§ 1º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido multa no valor:

I – Pessoa Física = Multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos);

II – Pessoa Jurídica = Pessoa Jurídica = Multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.888,20 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

§2º. Fica estabelecido que aglomeração é a reunião de 05 (cinco) ou mais pessoas;

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL,
ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL